Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-189/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10154/2014
PROTOCOLO	**:**	1517134
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 200/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ADROAL E. CARNEIRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS, COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMETNO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIAPL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.152,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª e 2ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo do **Contrato nº 200/2014**, celebrado em 29 de abril de 2014, pelo **Município de Bodoquena/MS**, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Bodoquena, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Jun Iti Hada, com a empresa **Adroal e Carneiro - ME**, com o intuito de adquirir pneus e câmaras, com a contratação de empresa especializada em serviços de alinhamento e balanceamento, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, peça 16.

O referido contrato é decorrente do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Pregão Presencial nº 070/2014**.

Ato contínuo o processo foi encaminhado para apreço da equipe técnica da 6ª ICE, onde constataram que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertentes ao pactuado. Desta maneira, proferiu a Análise de peça 19 onde manifestou-se:

> "1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;"

Da mesma forma foi o que entendeu o Procurador de Contas, assim, através do Parecer de peça 21 concluiu:

"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Constato, por meio da documentação apresentada, que trata os autos do **Contrato nº 200/2014**, realizado através do **Pregão Presencial nº 70/2014**, pelo **Município de Bodoquena/MS** com a empresa **Adroal e Carneiro – ME.**

Ao examinar os autos, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que a formalização contratual e o procedimento licitatório encontram-se formalizados de conformidade com os ditames legais.

Diante do que se apresenta, filio-me aos posicionamentos exauridos pela 6ª ICE e pelo MPC, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através do **Pregão Presencial nº 070/2014**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do **Contrato nº 200/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS e a empresa Adroal e Carneiro - ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr